

LIVRO DE LEIS

75

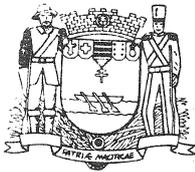
LEI Nº 2.164, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1994

DISPOE SOBRE INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DOS  
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- ARTIGO 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da inspeção sanitária dos produtos de origem animal produzidos ou comercializados em todas as indústrias e estabelecimentos comerciais do Município de Lorena, em consonância com a Lei Federal nº 1.283 de 18/12/1959, Lei Federal nº 7.889 de 23/11/1989 e Lei Estadual nº 8.208 de 30/12/1992 e a Lei Municipal nº 1.982 de 22.06.92, excetuando-se as inspecionadas e fiscalizadas por competência Estadual e Federal e as propriedades rurais cujos produtos sejam inspecionados e fiscalizados por estabelecimentos já fiscalizados e inspecionados.
- ARTIGO 2º - Estão sujeitos a fiscalização prevista nesta Lei:
- I - Os animais destinados a matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas aí compreendidos o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e a cera de abelha e seus derivados.
  - II - O pescado e seus derivados.
- ARTIGO 3º - A fiscalização de que trata a presente Lei far-se-á:
- I - Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no transporte de produtos de origem animal destinados a industrialização, ao consumo humano e/ou animal;
  - II - Nos estabelecimentos industriais especializados;
  - III - Nos entrepostos que recebam, manipulem, armazenem, conservem e acondicionem produtos de origem animal;



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.164/94)

IV - Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos que comercializem ou exponham ao comércio produtos de origem animal destinados a alimentação humana e/ou animal.

ARTIGO 4º - Compete a Secretaria de Saúde as seguintes atribuições:

I - Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal, bem como, para as atividades de fiscalização e inspeção dos mesmos;

II - Executar atividades de treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

III - Criar mecanismos de divulgação junto as redes pública e privada, bem como junto a população objetivando orientar e esclarecer o consumidor;

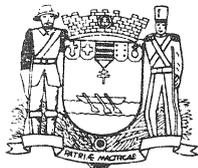
IV - Coibir o abate clandestino de animais, venda e produtos e sub-produtos de origem animal e a sua respectiva industrialização, podendo para tanto requisitar força policial.

ARTIGO 5º - A fiscalização a que se refere esta Lei de competência da Secretaria de Saúde, devendo ser exercida por equipe multiprofissional, sob supervisão de equipe profissional de médico veterinário, conforme estipula a Lei nº 5.517 de 23.10.68 da Secretaria Municipal de Saúde. A Secretaria Municipal de Saúde também fiscalizará a comercialização e o consumo.

ARTIGO 6º - A fiscalização será exercida nos termos do Art. 1º da presente Lei, abrangendo:

I - As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;

II - A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados,



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.164/94)

armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal;

III - As condições de higiene e a saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV - O uso de aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

V - O material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

VI - Os padrões higiênicos-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal;

VII - Os meios de transporte dos animais vivos e produtos derivados e de suas matérias-primas destinados a alimentação humana e/ou animal;

VIII - Os produtos e sub-produtos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

IX - Os exames tecnológicos, microbiológicos, históricos e químicos de matérias-primas e de produtos, quando necessários.

Parágrafo Único - Para a realização das análises dos produtos de origem animal, a inspeção utilizará laboratório a ser criado para esta finalidade específica, bem como os demais laboratórios existentes.

ARTIGO 7º - Os estabelecimentos constantes do Art. 3º desta Lei, somente poderão funcionar após registro no órgão competente, Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de origem animal da Secretaria de Saúde.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS

ARTIGO 8º - Ficam instituídas taxas para registro relativas a inspeção sanitária efetuada pela Secretaria Municipal de Saúde.



## LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.164/94)

PARAGRAFO 1º - O valor da taxa fica fixado em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), que sera atualizado de acordo com o que dispuser o Governo Federal.

## CAPITULO III

## DAS SANÇÕES

ARTIGO 9º - O nao cumprimento da legislação referente aos produtos de origem animal, ou seja, a presente Lei, sujeitara o infrator as seguintes sanções:

I - Advertencia quando o infrator for primario e nao tiver agido em dolo ou ma fe;

II - Multa de ate R\$ 530,00 ( quinhentos e trinta reais) nos casos nao compreendidos no inciso anterior;

III - Apreensao ou interdição das materias-primas, produtos, sub-produtos e derivados de origem animal, quando nao apresentarem condições higienico-sanitarias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - Suspensao de atividade quando houver risco ou ameaça de natureza higienico-sanitarias ou quando houver embaraço a ação fiscalizadora;

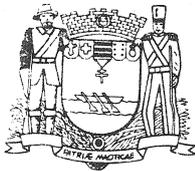
V - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção tecnica realizada pela autoridade competente, a inexistencia de condições higienico-sanitarias previstas em normas tecnicas.

Paragrafo 1º - Os valores das multas previstas neste artigo, atualizados pelas disposicoes do Governo Federal, serao aplicados de acordo com o grau das infrações que poderao ser leves, graves e gravissimas, conforme definidas nos artigos 562, 563, 564 e 565 do Decreto Estadual no 12.342

I - Leve: R\$ 70,00 (setenta reais)

II - Grave: R\$ 170,00 (cento e setenta reais)

III - Gravissima: R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais)



## LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.164/94)

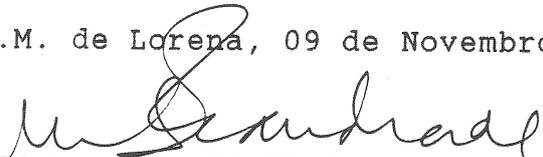
- Paragrafo 2º - A suspensão a que se refere o inciso IV, cessara quando sanado o risco ou ameaça de natureza higienico-sanitaria, ou no caso de franquia da atividade a ação da fiscalização.
- Paragrafo 3º - A interdição mencionada no inciso V podera ser levantada , uma vez sanado o ato ilicito.
- Paragrafo 4º - Se a interdição nao for levantada nos termos do paragrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, sera cancelado o registro.
- Paragrafo 5º - Todas as instalações industriais de produtos de origem animal, bem como, matadouros de grandes animais, medios, pequenos ou de aves, terao o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação das normas tecnicas pertinentes, previstas nesta lei, para se adaptarem as suas exigencias.

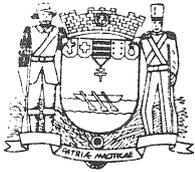
## CAPITULO IV

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- ARTIGO 10º - A arrecadação originaria da aplicação da presente Lei sera incorporada ao Fundo Municipal de Saude.
- ARTIGO 11º - O Poder Executivo regulamentara esta Lei no Prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
- ARTIGO 12º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

P.M. de Lorena, 09 de Novembro de 1994.

  
MARIA DE LOURDES FRADIQUE DE CASTRO ANDRADE  
Prefeita Municipal



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.164/94

*Cleber José Guimarães*  
CLEBER JOSE GUIMARAES  
Procurador Chefe

Registrada em Livro próprio da Sub-Secretaria de  
Legislação da Procuradoria do Município e publicada no Paço  
Municipal.

*Maria Antônia Pereira*  
MARIA ANTONIA PEREIRA  
Secretaria Adjunta de Legislação